



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 36371148

Ofício nº 055/2019-GAB

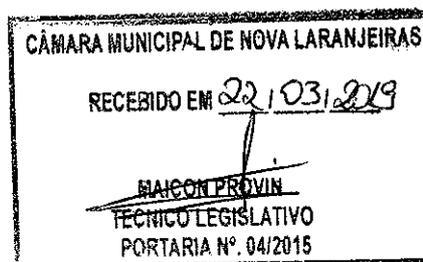
Nova Laranjeiras - PR, 22 de março de 2019.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nova Laranjeiras – PR



Senhor Presidente,

Venho pelo presente solicitar que o Projeto de Lei nº 08 de 2019, seja tramitado em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista que:

A aprovação da Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Nova Laranjeiras, é pré-requisito para assinatura do **CONTRATO DE PROGRAMA** para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município;

O Plano Municipal de Saneamento, instituído pela Lei nº 1.195/2018, de 26/11/2018, processo que antecedeu, e que também foi pré-requisito a formalização do Contrato de Programa acima citado, prevê entre outras ações a transferência do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Distrito do Rio Guarani para a SANEPAR. Prevê ainda, entre outros investimentos da SANEPAR, a Instalação de uma ETE Modular -- Estação de Tratamento de Esgoto Modular, na sede municipal de R\$ 3.180.000,00 (três milhões e cento e oitenta mil reais);

O Contrato de Programa vai englobar estas ações, e, portanto, todas as etapas anteriores devem estar concluídas.

Tendo em vista, a previsão de investimentos da SANEPAR para o ano de 2019 no município de Nova Laranjeiras, levando em conta que os recursos disponíveis para investimentos são limitados, corremos o risco, em caso de atraso da assinatura do Contrato de Programa, de não recebermos estes investimentos este ano, assim como,



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 36371148

não avançar o processo de transferência para a SANEPAR do Sistema de água e esgoto do Distrito do Rio Guarani.

Portanto, a urgência na tramitação desta Lei, se deve ao acima exposto, principalmente em mantermos atualizado e vigente o Contrato de Programa com a prestadora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Nova Laranjeiras.

Atenciosamente,


JOSE LINEU GOMES
Prefeito municipal

PARECER JURÍDICO, 29 DE MARÇO DE 2019.

PROJETO DE LEI 08/2019

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário no município de Nova Laranjeiras.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário no município de Nova Laranjeiras.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

O saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº. 11.445/2007 como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais.

O saneamento básico está previsto na Lei Nº 11.445/07, que é definido como tal conjunto de serviços, também como a ciência que trabalha para a proteção do ser humano e do meio ambiente o que é inserido.

No artigo 6º da Constituição Federal a saúde é apontada como uma garantia fundamental e a questão do saneamento básico está diretamente ligadas a ela, uma vez que, um local em que não haja o devido cuidado com seus dejetos, afeta diretamente a saúde das pessoas que estão a sua volta.

Por outro lado, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Já a Lei Orgânica do Município dispõe o seguinte sobre o saneamento básico municipal.

Art. 11-A - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:

VI – Organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local.

a) abastecimento de água e esgoto sanitário;

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

a) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as **condições habitacionais e saneamento básico**;

Art. 143 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

VIII – garantia de:

a) saneamento básico;



Cabe ressaltar também, que a Lei Orgânica Municipal tem um seção específica dispondo sobre o saneamento básico do município:

SEÇÃO VI **DO SANEAMENTO**

Art. 194 – O Município juntamente com o Estado, instituirá programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único – O programa de que trata este artigo será regulamentado através de Lei no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e deposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 195 – É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade.

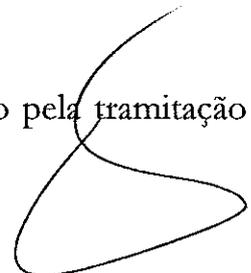
Sendo assim, vislumbra-se que a matéria tratada no projeto de lei, possui amparo na Constituição Federal, Lei Federal e Lei Orgânica Municipal.

Portanto, analisando o projeto de lei e justificativa, resta claro que não há impedimento legal para tramitação do projeto de lei.

Em razão do exposto, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência e, encontra-se aparentemente legal, não havendo pecha jurídica que impeça sua tramitação e votação em plenário pelos nobres Vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 08/2019.

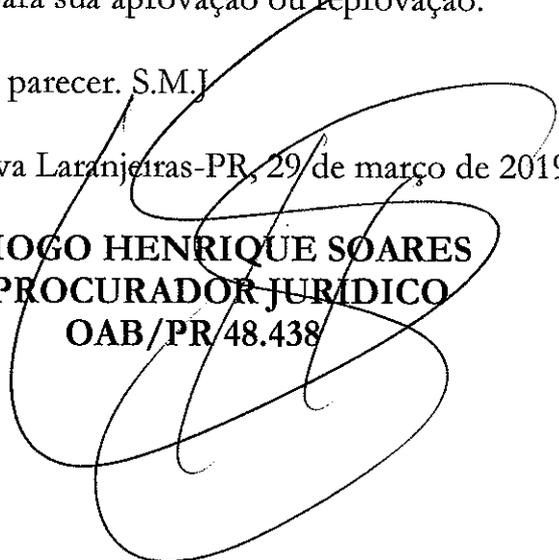


Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 29 de março de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR/48.438



PARECER Nº. 10/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 08/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei n.º 08/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER COM O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ A GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO. PLANEJAMENTO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer, conforme segue:

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que trata-se de um Convênio de Cooperação entre o Município de Nova Laranjeiras com o Governo do Estado do Paraná, o qual o último irá delegar à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a execução dos serviços de captação, adução, produção, tratamento, reservamento, distribuição de água tratada, manutenção de redes, coleta, remoção e ligação de novas unidades, com prazo de 30 (trinta) anos, podendo ainda prorrogar por igual período o referido convênio.

Não havendo assim ilegalidade e entendendo que tal Convênio só trará benefícios aos nossos municípios, somos FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 08/2019.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 26 de março de 2019.



ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente



ANTÔNIO MEURER
Secretário



ROBISON CAMARGO DA SILVA
Relator